



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828843 - SP (2024/0484861-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CONRADO AUGUSTO VALIM VIANNA
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO QUE ULTRAPASSA O INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal entendeu infundada a tese de insuficiência probatória, pois "todas as provas lhe são desfavoráveis e bem revelam a prática do crime de estelionato majorado, por fraude eletrônica, descrito na denúncia, tornando infundado o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*.

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "O princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido" (AgRg no AREsp n. 992.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

4. O Tribunal de origem considerou que não há nexo de dependência entre as condutas de estelionato e falsa comunicação de crime, pois a prática do segundo não é imprescindível para a consumação do primeiro, afastando a aplicação do princípio da consunção.
5. A diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828843 - SP (2024/0484861-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CONRADO AUGUSTO VALIM VIANNA
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO QUE ULTRAPASSA O INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal entendeu infundada a tese de insuficiência probatória, pois "todas as provas lhe são desfavoráveis e bem revelam a prática do crime de estelionato majorado, por fraude eletrônica, descrito na denúncia, tornando infundado o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*.

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "O princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito

por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido" (AgRg no AREsp n. 992.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

4. O Tribunal de origem considerou que não há nexo de dependência entre as condutas de estelionato e falsa comunicação de crime, pois a prática do segundo não é imprescindível para a consumação do primeiro, afastando a aplicação do princípio da consunção.

5. A diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONRADO AUGUSTO VALIM VIANNA em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 429/430):

APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO ART. 171, § 2º, I, DO CP RECURSO DEFENSIVO PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (ILÍCITO CIVIL) OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA Incabível a absolvição quando os elementos probatórios indicam com a certeza necessária a autoria e o dolo do agente no cometimento do crime de estelionato mediante fraude eletrônica, configurado pela indução da vítima em erro, por meio fraudulento eletrônico. ***COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME ARTIGO 340, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO MANTIDA*** - Configura o delito do art.340, do Código Penal: "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado".
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Não há nexo de dependência entre as condutas, a potencialidade lesiva da falsa comunicação de crime praticada pela ré foi além do estelionato, o que impede a incidência da Súmula nº 17 do STJ.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

A circunstância judicial consequências do delito foi devidamente valorada, ante a vultosa perda patrimonial do estabelecimento comercial lesado, se mostrando tal fundamentação, apta a ensejar maior rigor na reprimenda, a considerar-se o severo prejuízo causado, o que, por certo, deve ter o devido reflexo na reprimenda penal. Culpabilidade acentuada.

ALTERAÇÃO DE REGIME - (Artigo 171, § 2º-A, do CP) Possibilidade - Altero o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, o que se mostra escorreito ante as circunstâncias desfavoráveis mencionadas e a quantidade de pena. Ante a quantidade de pena inviável qualquer substituição.

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VIABILIDADE Redução da indenização é medida que se impõe, uma vez fixada de forma exorbitante.

Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 466/478), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do art. 386, VII, do CPP por ausência de lastro probatório suficiente a embasar uma condenação; art. 69 do CP, ao fundamento de que o art. 340 constitui meio para a execução do delito de estelionato, impondo a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de menor gravidade; art. 59 do CP ao argumento de que "não há circunstâncias negativas a serem ponderadas na primeira fase do critério trifásico, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal" (e-STJ fl. 468).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, como incurso nos arts. 171, §2º-A, e 340, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para alterar o regime inicial de cumprimento da pena em relação ao delito do art. 171, § 2º-A, do CP, para o semiaberto, e reduzir a condenação ao pagamento de reparação de danos materiais para R\$ 2.000,00.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal, registrou que "A vítima descreveu detalhadamente a empreitada criminosa, disse que contratou o réu, através de um site (Fretebrás), para fazer o frete de devolução até a cidade de Ribeirão Preto. Posteriormente, tomou conhecimento de que a carga não foi entregue no destino, de modo que o motorista sempre apresentava um problema diverso como desculpa (pneu, peça, etc), constatando que seria uma fraude. O réu, após isso, não entrou mais em contato com ele, vindo a registrar um suposto roubo. Tomou conhecimento de outras vítimas, tendo o réu adotado o mesmo *modus operandi*. A carga não foi recuperada. A prova oral se encontra em consonância com a prova documental" (e-STJ fl. 438). Concluiu ainda que "a tese de insuficiência probatória, também suscitada pelo apelante, não merece prosperar, na medida em que não há nada nos autos que a sustente, mas, ao contrário, todas as provas lhe são desfavoráveis e bem revelam a prática do crime de estelionato majorado, por fraude eletrônica, descrito na denúncia, tornando infundado o reconhecimento do Princípio *in dubio pro reo*" (-STJ fl. 443).

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem não acolheu também a tese de absorção do delito do art. 340 do CP pelo crime de estelionato pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 451):

Pretende, ainda, a Defesa a absorção da falsa comunicação de crime pelo estelionato. No entanto, na hipótese em tela, não há que se falar em princípio da consunção entre tais delitos. Para praticar o estelionato em apreço não era imperativo que a ré praticasse a conduta tipificada no artigo 340, do Código Penal. A para consumir o estelionato, não era imprescindível que o réu registrasse perante a autoridade policial os falsos crimes; Logo, esse delito não constitui elemento, circunstância do tipo ou normal fase de execução do estelionato, nem é mera consequência do fato anterior (estelionato) visado pelo agente. Ademais, não há nexo de dependência entre as condutas, com a consequente absorção do crime menos grave pela conduta mais grave. A Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ("quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido") não se aplica na espécie dos autos. Destaque-se que o potencial lesivo da falsa comunicação de crime praticada pelo réu foi além do estelionato. Em sendo

registrados os falsos crimes toda a máquina policial normalmente seria movimentada para se investigar as condutas comunicadas pelo réu. Desta forma, é de rigor a manutenção da condenação pelo delito do artigo 340, do Código Penal.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "O princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido" (AgRg no AREsp n. 992.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

Na hipótese, o Tribunal local assentou que, "para consumir o estelionato, não era imprescindível que o réu registrasse perante a autoridade policial os falsos crimes", considerando que o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; HC n. 640.667/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/03/2021.

Quanto à dosimetria da pena, o acórdão manteve a valoração negativa das consequências do delito de estelionato, nos seguintes termos (e-STJ fls. 455/456):

*Redução das penas base ao patamar mínimo. Não merecem reparos. As consequências são gravosas, pois gerou grande prejuízo financeiro à vítima. O mal causado pelos crimes transcende o resultado típico, até mesmo porque o valor ilicitamente obtido não foi recuperado, de forma que a extensão do dano produzido foi acentuada. Assim, o prejuízo suportado pela vítima extrapola as consequências inerentes ao crime do estelionato, impondo-se, portanto, a manutenção da referida moduladora. A doutrina leciona que as consequências do crime dizem respeito "ao mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 13. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 436). Cabe aduzir que não se desconhece que na maioria dos casos o prejuízo suportado pelas vítimas é considerado inerente ao tipo penal dos crimes patrimoniais. Entretanto, no caso sub judice, verifica-se que **a vítima sofreu grande prejuízo, restando demonstrada a consequência negativa (dano material) pelo delito praticado.** Desta maneira, ainda que o prejuízo, por si só, seja elemento intrínseco ao tipo penal em questão e não tenha o condão de aumentar a reprimenda corporal, **de acordo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que é autorizado o acréscimo o dano é anormal à espécie de pena.** Mantenho, a análise desfavorável do vetor "consequências do crime".*

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra

o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.

Admite-se, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal.

Na hipótese, conforme assentado pela sentença, "os prejuízos causados à vítima se mostram além do esperado em delitos desta natureza, **perfazendo mais de um milhão de reais em produtos**" (e-STJ fl. 341), valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime. Nesse sentido: AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.463.774/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.).

Ausentes, assim, as apontadas violações infraconstitucionais.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0484861-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.828.843 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050044820248260496 15039993620238260597 15040062820238260597
50044820248260496 5004482024826049615040062820238260597

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONRADO AUGUSTO VALIM VIANNA

ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.